



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868342 - GO (2025
/0062972-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E J P DA L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA O EXAME DAS TESES RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORIAL “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME”. VALORAÇÃO NEGATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “f”, DO CP. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela acusação foi parcialmente provido a fim de valorar negativamente a vetorial “consequências do crime”, na primeira fase da dosimetria, e para afastar o *bis in idem* na aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com agravante genérica.

2. No regimental, a defesa aduziu que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustentou, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudesimento da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

3. Verifico, no caso vertente, que as circunstâncias fáticas do crime, inclusive as suas consequências para a vítima, foram descritas no acórdão estadual, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie. Saliento, também, que a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria de direito, motivo pelo qual afasto a alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o Tribunal de origem afastou a sua incidência, por entender que o dano psicológico é inerente ao tipo penal violado. Contudo, essa conclusão está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no HC n. 838.011/SC).

5. No tocante ao afastamento do *bis in idem*, a aplicação cumulativa da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal é permitida, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das relações domésticas no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito, enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, situações que são inteiramente distintas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868342 - GO (2025
/0062972-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E J P DA L F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA O EXAME DAS TESES RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORIAL “CONSEQUÊNCIAS DO CRIME”. VALORAÇÃO NEGATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “f”, DO CP. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela acusação foi parcialmente provido a fim de valorar negativamente a vetorial “consequências do crime”, na primeira fase da dosimetria, e para afastar o *bis in idem* na aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com agravante genérica.

2. No regimental, a defesa aduziu que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustentou, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudesimento da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

3. Verifico, no caso vertente, que as circunstâncias fáticas do crime, inclusive as suas consequências para a vítima, foram descritas no acórdão estadual, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie. Saliento, também, que a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria de direito, motivo pelo qual afasto a alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o Tribunal de origem afastou a sua incidência, por entender que o dano psicológico é inerente ao tipo penal violado. Contudo, essa conclusão está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no HC n. 838.011/SC).

5. No tocante ao afastamento do *bis in idem*, a aplicação cumulativa da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal é permitida, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das relações domésticas no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito, enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, situações que são inteiramente distintas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. J. P. DA L. F. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 499-505, em que dei parcial provimento ao recurso especial interposto pela acusação.

A defesa afirma, em síntese, que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudesimento

da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, “f”, do CP.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão anteriormente proferida ou submetido o recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Sumula n. 7 do STJ – não incidência

No julgamento da apelação, o Tribunal estadual apresentou os seguintes argumentos (fls. 327-329, grifei):

Em sintonia, as declarações jurisdicionalizadas prestadas pela testemunha L. P. A. (mov. 81), tia da vítima.

Declarou que tomou conhecimento dos fatos porque a vítima estava automutilando e, que, durante uma crise de ansiedade, relatou os abusos sexuais cometidos por Edivan. [...] Disse crer que a violência sexual influenciou a orientação sexual da vítima, que, supostamente, passou a apresentar interesse afetivo apenas por meninas.

Nessa mesma linha o depoimento do informante A. dos S. P., pai da vítima.

[...]

Em juízo, A. confirmou as declarações prestadas na polícia. Disse que, inicialmente, a menor contou os fatos para a namorada dele, **tendo ainda percebido que a vítima estava se mutilando, motivo pelo qual a levou ao psicólogo.**

[...]

Depreende-se da sentença apelada que, após negativar as consequências do crime e os antecedentes, a Magistrada a quo fixou a pena-base em 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Verifica-se, contudo, que a análise quanto às consequências do crime deve ser neutralizada, haja vista que são inerentes ao tipo penal violado. Remanesce, contudo, a negatificação dos antecedentes (autos n. 0401179-23, cujos fatos ocorreram em 15.4.2005 e o trânsito em julgado em 24.9.2020).

[...]

O reconhecimento da reincidência se mostra escorreito. Todavia, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letras f' e 'g', do Código Penal **deve ser afastada, porquanto constitui *bis in idem* com a majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal** (se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela).

O fato de o apelante ser padrasto da vítima traz intrínseca a convivência e coabitação e, conseqüentemente, a relação doméstica capaz de agravar a reprimenda. De igual modo, ocorre em relação ao fato de o apelante praticar o fato com abuso de poder, ainda que seja na condição de “pai de santo.”

Assim, a existência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal afasta a possibilidade de aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, letras ' f' e 'g', do CP, sob pena de *bis in idem*.

Pela simples leitura do acórdão, percebe-se que a caracterização do dano psicológico suportado pela vítima é incontestado, de modo que, nesse ponto, a controvérsia cinge-se à sua aptidão para tornar a vetorial “consequências do crime” desfavorável ao réu. Da mesma forma, a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria que dispensa o reexame fático.

Em ambas as teses, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie, motivo pelo qual afasto a alegação, trazida no regimental, de incidência do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.

II. Pena-base

O aplicador do Direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no art. 59, *caput*, do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 821.464/SC**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

No caso, o agravante sustenta que não há comprovação efetiva de que os danos psicológicos sofridos pela vítima são consequências da infração penal cometida pelo réu.

Essa circunstância foi assim retratada na sentença (fl. 224, destaquei):

Consequências do crime: desfavoráveis, **considerando haver suficiente prova de que a violência sofrida pela vítima fez com que ela desenvolvesse sérios traumas psicológicos, chegando, inclusive, a se automutilar**, de modo que passa atualmente por tratamento psicólogo e psiquiátrico.

No julgamento da apelação defensiva, como já destacado anteriormente, a Corte estadual afastou a referida vetorial, sob o argumento de que o abalo psicológico é inerente ao tipo penal.

A leitura da sentença e do acórdão revela que o abuso sexual suportado pela ofendida desencadeou nela graves consequências psicológicas, com reflexos, inclusive, nas suas relações afetivas.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime.

Ilustrativamente:

[...] Não prospera a alegação do agravante de que os abalos específicos sofridos pela vítima já fazem parte do tipo penal, de forma geral, uma vez que cada processo traz as suas particularidades e, na hipótese dos autos, o Magistrado entendeu que as consequências deveriam ser valoradas negativamente por questões concretas, que foram apresentadas no comportamento da vítima (**AgRg no HC n. 838.011/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

[...]

Nos casos de estupro de vulneráveis, o profundo abalo psicológico da vítima e o agente se aproveitar da relação de confiança familiar para perpetrar os atos são fundamentos idôneos para exasperação da pena-base pela valoração negativa das vetoriais de consequências e circunstâncias do crime, respectivamente (**AgRg no HC n. 497.267/RS**, relator Ministro

Portanto, entendo que estão presentes elementos aptos a ensejar a valoração negativa da vetorial **consequências do crime, independentemente de laudo pericial**, uma vez que a Juíza de primeira instância concluiu, fundamentadamente, que o abalo psicológico sofrido pela vítima foi devidamente caracterizado.

III. Não ocorrência de *bis in idem*

Na espécie, a defesa se insurge contra a decisão que afastou o reconhecimento do *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, com a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal.

Entendo que não há falar em repetição de situação prejudicial ao agravante, pois os elementos do tipo do art. 217-A do CP não abordam circunstâncias descritas no art. 61, II, "f", do Código Penal, que trata do cometimento do delito com violência contra a mulher, com abuso de autoridade ou **prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**, como ocorreu no caso dos autos.

Em termos análogos, o Tema n. 1.215 do STJ estabelece:

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura *bis in idem* a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

Assim, não caracteriza *bis in idem* a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das **relações domésticas** no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito, enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, **situações que são inteiramente distintas**. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 634.488/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 28/5/2021.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0062972-2

AgRg no
AREsp 2.868.342 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 562999316 56299931620238090100

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : E J P DA L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J P DA L F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.